

Para

PREFEITURA DE TRÊS BARRAS ESTADO DE SANTA CATARINA

AT. Sr. (a) Pregoeiro (a) e comissão de apoio

Ref: ITEM 1 do edital de pregão eletrônico 124/2023, Processo licitatório 124/2023, MENOR PREÇO POR ITEM em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

STANDARD AUDIOVISUAIS, inscrita sob o CNPJ nº 00.127.072/0001-02, por intermédio de seu representante legal, JULIANO FIDELIS RESENDE, inscrito sob CPF nº 006.547.469-40, vem, com fulcro nas disposições legais e consoante as condições estatuídas no Edital, o qual se encontra regido pela Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar Federal Nº 123/06 e Decreto Municipal nº. 5.143/2023, e subsidiariamente a Instrução Normativa SEGES nº. 73, de 30 de setembro de 2022, e ainda por seu item 12.1, do instrumento convocatório, mui respeitosa e tempestivamente, vem à presença de V.S.^a, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO do ITEM 1** contra a decisão que considerou habilitado vencedor a empresa, MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, e classificadas as propostas das empresas GIGA1 COM EIRELLI-ME, SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA.

Dessa forma passa a arrazoar na forma das razões fáticas e de direito a seguir expostas.

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, que impõe a observância da Lei 14.133/2021, de modo que tal aplicabilidade deve se dar de forma sistêmica e coordenada dos comandos normativos, de modo a vislumbrar um rito procedimental do pregão coerente com a finalidade e os objetivos preconizados no artigo 37, XXI e no artigo 173, parágrafo 1º, III da Constituição da República, e item 12.1 do edital em epigrafe.

Em sendo peça de irrisignação proposta por empresa interessada no certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos tempestivos e recursais.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme termos do edital 124/2023, a data da sessão pública eletrônica na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, ocorreu em 15/09/2023, 14h.

Após disputa da fase de lances, transcorrido o tempo randômico, com menor preço, **para o item 1**, restou habilitada e vencedora a oferta da empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, e classificadas respectivamente as propostas das empresas GIGA1 COM EIRELLI-ME, SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA.

1. Todavia a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, NÃO apresenta regularidade e sinergia as regras estabelecidas no edital, apresentando de forma gravíssima e insanável, situação de irregularidade a aderência de regras do edital, na medida que apresenta **insuficiências de seu atestado**, na comprovação de sua capacidade técnica.
 - a. Por sua marca e modelo apresentados em sua proposta de preço, afronta aos direitos de patente de invenção da “ lousa TAW® ” conforme carta patente nº BR 112013000146-1.
2. A empresa **GIGA1 COM EIRELLI-ME**, segunda empresa classificada, NÃO apresenta regularidade e sinergia as regras estabelecidas no edital, apresentando de forma gravíssima e insanável, marca e modelo em sua proposta de preço, em que não atende as mínimas exigências técnicas do edital em seu ANEXO I.
3. A empresa **SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA**, por sua marca e modelo apresentados em sua proposta de preço, afronta aos direitos de patente de invenção da “ lousa TAW® ” conforme carta patente nº BR 112013000146-1, estando inclusive, respondendo processo na justiça competente.

Dito isto, formulamos o presente recurso, objetivando combater falha irreparável, consubstanciado por prova documental, resultando de forma CABAL, comprovação dos argumentos a seguir detalhados, não restando qualquer dúvida, da necessidade de revisão da decisão que considerou declarada habilitada e vencedora a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, e classificadas as propostas de preço das

empresas GIGA1 COM EIRELLI-ME, SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA, sendo mister suas desclassificações imediata.

III. DA INAPTIDÃO DA COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Temos que o edital 124/2023, disciplina a comprovação de capacidade técnica dos atestados de forma clara e objetiva.

De acordo com os termos do edital, por suas exigências de comprovação de habilitação para qualificação técnica, item 6.3.3 :

“6.3.3.1 [.....]

6.3.3.2 Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características com o objeto licitado.”

Logo, não restam dúvidas, de que os atestados devem apresentar condições de comprovar minimamente ou de forma compatível, a execução para o caso concreto de fornecimento de lousas, serviços de instalação de lousas e treinamento, **não sendo a Administração Pública responsável pela indisponibilidade de informações.**

Logo, a empresa licitante **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por seu atestado de capacidade técnica, deveria fazer prova de que detém capacidade para prestar o fornecimento e serviços exigidos no item 1 do referido edital. Aqui destacamos, para ser compatível algo deve ser apresentado, o que discorreremos mais detalhadamente a seguir.

Significa que para a quantidade total a ser contratada no item 1 (10 unidades), a licitante deveria comprovar no mínimo ou de forma superior, sendo permitido compatíveis,

a execução dos serviços de fornecimento, instalação e treinamento de lousas digitais. O que não ocorreu conforme os atestados apresentados pela empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

Dos atestados apresentados pela empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sintetiza a tabela a seguir, consta apenas comprovação de fornecimento:

TABELA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DE ATESTADOS

Órgão emissor	Fornecimento de lousa "ou" produto compatível	Instalação de lousa "ou" produto compatível	Treinamento
Conjel Contabilidade	1	0	0
TOTAL – 1 (atestados em desconformidade a exigência do edital Tres Barras 124/2023)	1	0	0

Fonte: Atestados apresentados pela empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Assim, considerando que a exigência de comprovação se limita ao contido no próprio dispositivo, ou seja, não se trata de qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o atestado apresentado não se mostra suficiente para comprovação de execução do fornecimento e serviços licitados, tão pouco servem para serem considerados compatíveis, uma vez que não trazem qualquer similaridade e compatibilidade com a descrição do objeto do edital por seu ANEXO I.

Destacamos que fornecer apenas uma lousa, sem qualquer comprovação de capacidade de treinamento, em nada se equipara com o segmento audiovisual do mercado de lousas digitais que exigem experiências de fornecimento, interação com diferentes fabricantes, instalações dentro de critérios técnicos específicos dos manuais, calibração e integração dos sistemas envolvidos que funcionem perfeitamente e simultaneamente.

Nem mesmo qualquer outra comprovação para capacidade técnica em treinamento a empresa foi capaz de apresentar. Nada, absolutamente nada foi comprovado sobre sua capacidade de treinamento cujo serviço consta exigido no edital e consta na proposta de preço da empresa.

Não faria sentido, a Administração resolver relativizar tal entendimento neste momento do processo, uma vez que o detalhamento persegue às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

Nem mesmo a quantidade apresentada pode ser considerada compatível, uma vez que comprova somente 10% de fornecimento, frente a quantidade licitada de 10 lousas.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Veja Ilustre pregoeiro (a), a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, foi criada em 1996, conforme seu Contrato Social, portanto, com 27 anos de atuação, sendo incapaz de comprovar, depois deste tempo todo, a mínima condição de prestação de serviço de treinamento, tendo instalado apenas 1 (uma) lousa, segundo seu atestado de capacidade técnica.

A lei 14.133/21, em seu artigo 5º, também preconiza a observância do princípio da vinculação aos termos do edital:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

Significa dizer que os demais participantes da licitação têm o direito a ver cumprido o edital de forma rígida, bem como a lei, em especial o artigo da lei, que trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade “é o fruto da submissão do Estado a lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares a lei.” (Curso de Direito Administrativo 6ª Ed. p. 47.)

A observância deste princípio é basilar no procedimento administrativo da licitação, sob pena de desvirtuamento do instituto. Nenhuma justificativa será válida para a sua desconsideração

Neste sentido, vasta é a doutrina. Na lição de Marçal Justen Filho:

“ Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. [...] O descumprimento as regras do edital acarretam a nulidade dos atos infringentes. ” (grifamos)

Vejam-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO FINANCEIRA. INDICES MINIMOS APLICADOS.

- 1. No presente caso o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preço destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.***
- 2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa do certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da ordem de serviço 7/1999 (anexo III do edital) foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.***
- 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes, e tendo a administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do Art. 31 § 5º, da Lei 8666/93.***

4. *Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital, privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.*
5. ***O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo as regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.***

(REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) ”

Também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. INABILITADA.

1. *Os requisitos estabelecidos em edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do Art. 43, inciso IV, da lei nº 8666/93.*
2. *No caso concreto a empresa impetrante deixou de cumprir o requisito de qualificação técnica necessária a execução do objeto da licitação, porquanto não apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CREA, exigência estabelecida no instrumento editalício em questão, impondo-se assim, a consequente inabilitação para o certame. (TRF 4, Apelação Civil Nº 5008377-43-2012.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Juntado aos autos em 09/05/2013) ”*

“ ADMINISTRATIVO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. *A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistêmica. Desta maneira os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.*
2. *Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. Agravo de instrumento Nº 5013232-54.2014.404.0000/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Julg. 20/08/2014) ”*

“ ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

1. O Princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo as regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia o agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

(TRF 4, AG 5011224-41.2013.404.0000, 4ª TURMA, Relatora p Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data: 19/09/2013) ”

Logo, é caso explicito de desclassificação da empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

IV. VIOLAÇÃO DAS EMPRESAS MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E EMPRESA SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA DA PROTEÇÃO A PATENTE DE INVENÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA

Além dos argumentos já expostos, a Recorrida também enfrenta um óbice legal para comercializar a referida "Lousa 21", pois a solução viola direito protegido por patente de invenção devidamente depositada no INPI.

Para contextualizar, explica-se: a **STANDARD AUDIOVISUAIS.**, ora recorrente, é revendedora autorizada da Lousa TAW, invenção patenteada pelo fabricante TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, que detém direitos exclusivos de exploração comercial da invenção do sistema de quadro branco digital de lousa, conforme a Carta Patente de Invenção nº BR 112013000146-1 emitida pelo INPI (documento anexo).

Em resumo, a patente refere-se ao “SISTEMA DE QUADRO BRANCO DIGITAL”, apresentado comercialmente como “TAW”, sendo composto por *um quadro, ideal para*

*projeções, uma caneta ótica e um software para a interação com projeções de todos os tamanhos. A TAW combina as funcionalidades de **lousa digital, quadro branco e tela de projeção**, conforme apresentada no site da TALKANDWRITE¹.*

As cartas patentes detidas pela TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA. conferem a ela proteção sobre a propriedade intelectual relativa à sua invenção. Conforme no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal.² Em concreção constitucional, o inciso I do artigo 42 da Lei nº 9.279/1996 assegura ao titular da patente “o direito de impedir terceiro de produzir, [...] colocar à venda [...] produto objeto da patente”.³ O § 1º do mesmo artigo 42 prescreve que “ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.” Na mesma direção, o inciso I do artigo 184, também da Lei nº 9.279/1996, qualifica como crime contra a patente o comportamento daquele que “[...] recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente”.⁴

A proteção conferida pelas patentes de invenção realmente é ampla e exclusiva para o detentor da patente. Por exemplo, suponha-se que as bicicletas não existam e alguém inventa a primeira bicicleta e obtém a patente de invenção, ninguém mais pode comercializar bicicletas durante o período de vigência da patente, independentemente de quaisquer melhorias ou características adicionais que possam ser desenvolvidas.

Isso significa que, mesmo que outra pessoa desenvolva uma bicicleta com marchas, uma característica que não estava presente na bicicleta objeto da patente original, ela ainda não pode comercializá-la enquanto a patente estiver em vigor. A patente confere ao inventor o direito exclusivo de explorar comercialmente a invenção protegida, e qualquer uso ou

¹ <https://tawitech.com/#o-que-e>

² Art. 5º [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

³ Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; [...] § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o **direito de impedir** que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

⁴ Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou **recebe**, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou [...] Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

comercialização sem autorização do detentor da patente pode ser considerado uma violação dos direitos de propriedade intelectual.

Após a expiração da patente, outras pessoas serão livres para fabricar e comercializar bicicletas, incluindo aquelas com marchas ou outras melhorias, pois a invenção original estará em domínio público. As patentes são projetadas para incentivar a inovação, fornecendo aos inventores um período de exclusividade para recuperar os investimentos e obter benefícios financeiros antes que a tecnologia se torne de uso público.

Na prática, o titular da patente de invenção tem o direito exclusivo de comercializar o objeto protegido pela patente, bem como qualquer objeto semelhante que possa ser considerado uma reprodução ou imitação da invenção patenteada. É proibido que terceiros reformulem o objeto patenteado ou adicionem novas funcionalidades secundárias sem a autorização do titular da patente. Caso essas ações sejam realizadas sem a devida autorização, o produto resultante será considerado uma contrafação, uma imitação ilegal ou um produto pirata.

A propósito, a contrafação da patente de invenção não depende da absoluta identidade dos objetos. Se assim fosse, a patente de invenção poderia ser facilmente violada e seus efeitos seriam significativamente enfraquecidos, pois seria suficiente para o infrator adicionar ao objeto patenteado algum aspecto ou característica secundária e alegar que não se trata exatamente do mesmo objeto. O artigo 186 da Lei nº 9.279/1996 é claro nesse sentido:

“ Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se **ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente**”.

A jurisprudência é consolidada nesse sentido por décadas. Veja-se, por ilustração, ementa de julgado clássico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ Para ocorrer o crime de contrafação de patente de **invenção não é necessário haja absoluta identidade entre os dois produtos**. Basta que a semelhança seja tal que torne possível o engano.⁵ ”

⁵ STF, RE nº 22.017. Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Mário Guimarães. Julgamento em 28/05/1953.

Como já bem delineado pela jurisprudência:

“ Segundo a teoria dos equivalentes, essencial ao deslinde da controvérsia posta em exame, há violação à patente mesmo quando usados apenas meios equivalentes ao invento e não os estritos mecanismos dispostos nas reivindicações. Em outras palavras, se a violação atingir apenas parte e não todas as reivindicações (todos os componentes mecânicos de um invento, por exemplo), utilizando-se o autor da contrafação quanto aos demais elementos de meios equivalentes, há crime de violação à propriedade industrial. Nada mais lógico, pois de outra forma bastaria ao falsificador utilizar apenas o elemento central inventivo ou outro secundário que lhe caracteriza, para então substituir os demais por equivalentes, com o objetivo de escapar às consequências jurídicas de seu ato. [...] Portanto, no caso em exame a parte postulante logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que a demandada se utilizou indevidamente e auferiu lucros com a ideia desenvolvida e devidamente patenteada. Assim, há evidente caracterização de contrafação no compactador para linhas de plantio de semeadoras, adubadoras e plantadoras, devendo a ré ressarcir os prejuízos materiais suportados pela postulante.⁶ “

Isso significa que o Município, diante de um objeto protegido por patente de invenção, tem a prerrogativa de decidir contratá-lo ou não. Se optar por contratar, não pode fazê-lo com um terceiro que ofereça um objeto semelhante, mesmo que possua algumas características distintas, menos ou mais abrangentes do que o objeto detentor da patente – pois o simples oferecimento do objeto por parte do terceiro configura um ato ilícito.

Nessa linha, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO não abre qualquer margem a dúvidas

“ Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direitos de comercialização.⁷ “

No entanto, de acordo com informações fornecidas pela TALKANDWRITE, a empresa tomou conhecimento de repetidas tentativas de comercialização desta “Lousa 21”, fabricada

⁶ TJRS, Apelação Cível nº 70048527238, Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Julgado em 29/08/2012

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RL-1.8.

pela SMARTBIT INFORMATICA LTDA., seja em nome próprio ou por terceiros, informando à Recorrente que essa “Lousa 21” viola a patente detida pela TALKANDWRITE. É exatamente o que está ocorrendo neste certame, com proposta da Recorrida e que torna mais grave ainda, na medida que a empresa SMARTBIT, fabricante da lousa 21, mesmo já tendo sido notificada extrajudicialmente e judicialmente, continua insistindo na comercialização irregular do produto, muito provavelmente levando a erro a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Neste cenário, contata-se que a descrição da “Lousa 21” possui similitude com a invenção patenteada pela TALKANDWRITE e revendida pela Recorrente. Essa constatação é resultado da comparação entre a descrição da carta patente do INPI e as informações apresentadas no *datasheet* da lousa comercializada pela Recorrida:

DESCRIÇÃO DA PATENTE	APRESENTAÇÃO DA LOUSA
RECORRENTE (TAW)	RECORRIDA (LOUSA 21)
Sistema de quadro branco digital para possibilitar ao usuário deste escrever em uma posição preferida inclui um quadro branco digital configurado para cooperar com um computador, o dito digital quadro branco digital, em operação, sendo dividido em uma pluralidade de painéis virtuais; em que o quadro branco digital localiza ferramentas e barra de menu; em que o quadro branco digital está configurado para permitir ao usuário a movimentação ascendente e descendente do painel virtual arrastando uma barra continua de rolagem, e em que o painel virtual se move na mesma direção em que a barra de rolagem é arrastada.	A Lousa 21 garante usabilidade em toda sua área, que foge dos tamanhos convencionais, o software permite ao professor a sensação de estar trabalhando sobre um quadro de multi-painéis, possibilitando a rolagem vertical do quadro. Sua facilidade de uso e a identificação com o quadro negro entusiasma até mesmo os professores mais resistentes ao uso de tecnologia.

Em um esforço técnico e legal para proteger sua propriedade, a TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA contratou um instituto independente⁸ para realizar uma análise abrangente e detalhada da extensão da proteção de suas patentes, bem como um exame comparativo entre a Lousa TAW e a Lousa 21. Esse trabalho resultou no parecer técnico

⁸ <https://www.stela.org.br/>.

firmado pelos Prof. Dr. Eng. Neri dos Santos e Prof. Dr. Eng. José Leomar Todesco (documento em anexo).

Em resumo, com base na documentação técnica da Lousa 21 disponível no site do fabricante⁹, foram identificadas uma série de semelhanças que infringem as patentes da TAW. Mais especificamente, com exceção de algumas pequenas modificações, os produtos são praticamente idênticos, como pode ser visto nos quadros comparativos a seguir:

Quadro 1 – Comparação da tela/quadro usado em cada lousa	
Lousa Digital TAW®	Lousa21
-Padrão 1,5 m de altura x 2.5 m comprimento -110" na diagonal na proporção 16:9 -Aparência branca -Acabamento da superfície fosca -Material na superfície PET -Tela pautada com pontos de 120 microns de diâmetro -Fixação na parede ou quadro de ACM -Permite uso de canetão	-Padrão 1,5 m de altura x 2.5 m comprimento -110" na diagonal na proporção 16:9 -Aparência branca -Acabamento da superfície fosca -Material na superfície PET -Tela pautada com pontos de 42 microns de diâmetro -Fixação na parede ou quadro de ACM -Permite uso de canetão

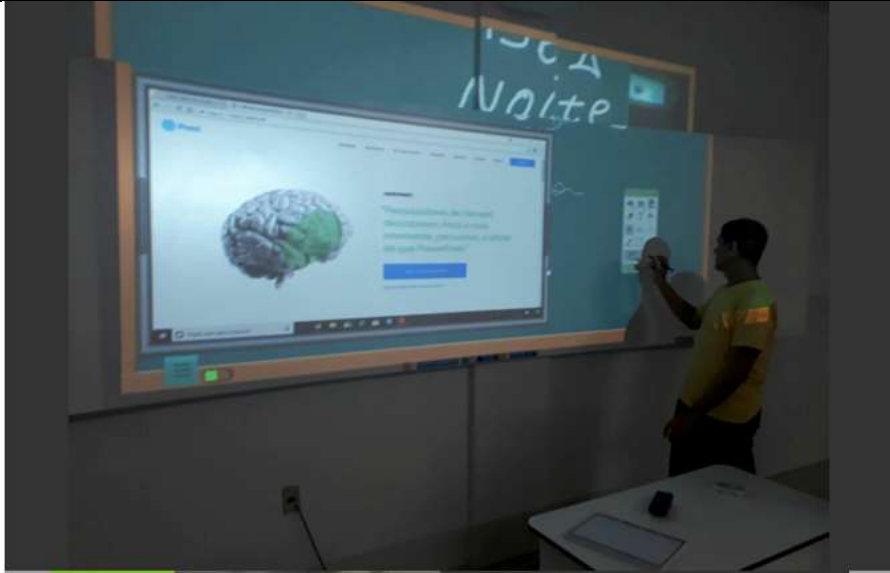
Quadro 2 – Comparação da caneta usada em cada lousa	
Lousa Digital TAW®	Lousa21
Caneta ótica frequência 120 FPS -Conexão Wireless RD 2.4GHz -Precisão 1/20 de milímetro -Utiliza um receptor Wireless RF 2.4GHz conectado ao computador	-Caneta ótica frequência 120 FPS -Conexão Bluetooth 4.0 LE (USB 2.0) -< 1 milímetro -Utiliza recepção via Bluetooth (presente no computador)

Quadro 3 – Comparação das funcionalidades do software das lousas	
Lousa Digital TAW®	Lousa21
-Barra de ferramentas suspensa, conforme é mostrado na Figura 3. 1.Ícone de Formas 2.Ícone de apagar 3.Ícone ponteiro 4.Ícone caneta 5.Ícone desktop	-Barra de ferramentas suspensa, conforme é mostrado na Figura 4. 1.Ícone de Formas 2.Ícone de apagar 3.Ícone ponteiro 4.Ícone caneta 5.Ícone desktop

⁹ <https://www.lousa21.com.br/v101/>

6.Ícone gravar	6.Ícone gravar
7.Ícone texto	7.Ícone texto
8.Ícone marcador	8.Ícone marcador
9.Ícone seleção	9.Ícone seleção
10.Ícone apagar tudo	10.Ícone apagar tudo
11.Ícone desfazer	11.Ícone desfazer
12.Ícone refazer	12.Ícone refazer
13.Ícone tinta	13.Ícone tinta
14.*	14.Teclado
15.Barra de mover	15.Barra de mover

Do mesmo modo, o layout dos produtos, com base nas informações coletadas no site oficial da Lousa 21 (SMARTBIT) e de parceiros, é semelhante:

RECORRIDA (LOUSA 21)	 unibave.net/noticia/lousa-digital-interativa-contribui-na-aprendizagem-dos-academicos-do-unibave/
RECORRENTE (TAW)	 youtube.com/watch?v=RoYNOWk6HPk

A contrafação é tão evidente, que ao se consultar o manual da Lousa 21 (datado de 2020) foram encontradas imagens idênticas às usadas no folder de divulgação da primeira versão da Lousa TAW (datado de 2013):

Imagem do folder de divulgação tawboard da Lousa Digital TAW®



Imagem capturada do manual da Lousa21



A situação fica ainda mais clara ao se considerar quem são os responsáveis pela Lousa21 e da empresa SMARTBIT INFORMÁTIA LTDA. Nas imagens acima, o senhor Roberto Lima, já falecido, é quem aparece. Ele e o programador Roberto Amorim (atual sócio da SMARTBIT) trabalharam durante anos para a TALKANDWRITE, inclusive participaram da apresentação comercial da tawboard na Feira Educar 2013¹⁰:



O senhor Roberto Amorim foi contratado e remunerado pela TALKANDWRITE para implementar uma versão do software que integra a patente, no qual trabalhou por anos. Embora tenha participado parcialmente da elaboração do software, é importante ressaltar que os resultados do desenvolvimento são de propriedade exclusiva da TALKANDWRITE,

¹⁰ A Feira foi realizada em São Paulo, promovida pela ENTIDADE EDUCAR 2013. Fotos fornecidas pela TALKANDWRITE.

devido à sua detenção do registro da patente junto ao INPI e em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 9.609/1998¹¹.

Nesse contexto, em outras licitações, a SMARTBIT, tanto em nome próprio quanto por meio de terceiros que comercializam a Lousa 21, tem alegado possuir direitos sobre a tecnologia que compõe o produto. Para respaldar essa alegação, eles têm apresentado o Certificado de Registro de Programa de Computador nº BR 50 2016 001688-8 (em anexo). No entanto, é importante ressaltar que **esse certificado não lhes confere o direito de violar uma tecnologia patenteada.**

Primeiro porque nem sequer é possível averiguar se o *software* depositado no INPI é o mesmo usado pela lousa, uma vez que o código é protegido por sigilo no INPI. Segundo, porque mesmo que o *software* depositado seja referente à Lousa 21, é preciso destacar que a lousa como um todo viola a patente da TALKANDWRITE. Isso significa que, mesmo que o *software* seja de propriedade da SMARTBIT ou de Roberto Amorim – o que não se admite aqui –, a solução não poderia ser comercializada por eles sem infringir a patente da TALKANDWRITE, que abrange a lousa como um todo.

Ressalta-se que o INPI realiza análise criteriosa antes de conceder patentes de invenção, como a da TALKANDWRITE, que consiste em verificar se o objeto do pedido é inédito e, somente depois, concede a carta patente. Esse processo levou cerca de 9 anos:

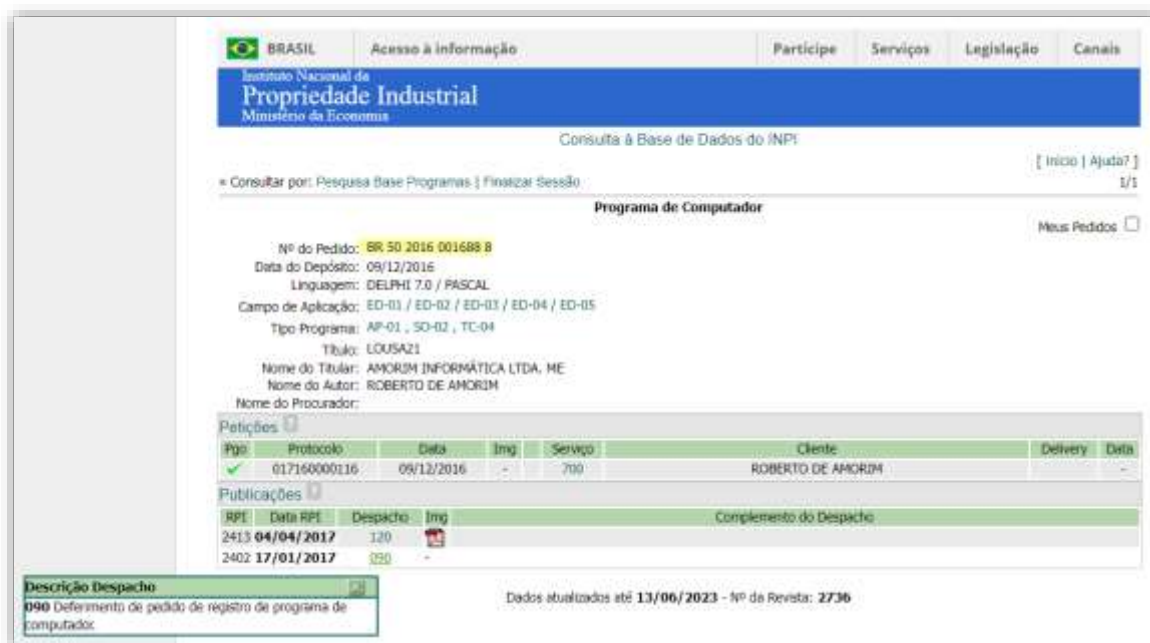


(21) Número do Depósito: BR 112013000146-1
(22) Data do Depósito: 30/06/2011
(43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2016
(51) Classificação Internacional: B43L 1/00; G06F 3/033; G06F 3/147
(30) Prioridade Unionista: US 61/398.892 de 06/07/2010; US 13/156.023 de 08/06/2011
(54) Título: SISTEMA DE QUADRO BRANCO DIGITAL
(73) Titular: MARCELO AMARAL REZENDE, Inventor(a). Endereço: RUA LAURO LINHARES, 589 - 4º ANDAR, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS, SC, BRASIL(BR), 88036-001
(72) Inventor: MARCELO AMARAL REZENDE
(87) Publicação PCT: WO 2012/003559 de 12/01/2012
Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 30/06/2011, observadas as condições legais
Expedida em: 01/12/2020

¹¹ Art. 4º Salvo estipulação em contrário, **pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato** ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

Para o registro de programa de computador, por outro lado, basta uma declaração do depositante, de que ele é o autor do código. Esse registro não passa por nenhuma análise.

Pode-se observar no processo do INPI que o pedido de registro é deferido em cerca de 1 mês após o depósito, não houve análise, o primeiro ato foi o deferimento do pedido:



Programa de Computador

Nº do Pedido: BR 50 2016 001688 B
 Data do Depósito: 09/12/2016
 Linguagem: DELPHI 7.0 / PASCAL
 Campo de Aplicação: ED-01 / ED-02 / ED-03 / ED-04 / ED-05
 Tipo Programa: AP-01, SO-02, TC-04
 Título: LOUSA21
 Nome do Titular: AMORIM INFORMÁTICA LTDA, ME
 Nome do Autor: ROBERTO DE AMORIM
 Nome do Procurador:

Ppg	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	017160000116	09/12/2016	-	700	ROBERTO DE AMORIM		-

RPE	Data RPE	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2413	04/04/2017	120		
2402	17/01/2017	050		

Descrição Despacho
 090 Deferimento do pedido de registro de programa de computador.

Dados atualizados até 13/06/2023 - Nº da Revista: 2736

Outro ponto que chama a atenção neste processo é a data do depósito, que ocorreu em 09/12/2016, cerca de 3 anos após o depositário, Roberto Amorim, ter apresentado o sistema da Lousa TAW enquanto colaborador da TALKANDWRITE na Feira Educar em 2013, e mais de 5 anos após o depósito das patentes da Lousa TAW. A cronologia dos eventos levanta dúvidas sobre a originalidade e a autoria do programa de computador registrado.

Em caráter meramente argumentativo, mesmo que o *software* registrado no INPI e atribuído à Lousa 21 não infringisse a patente da TALKANDWRITE – o que não se está admitindo – todas as demais partes da Lousa 21 violam a patente, uma vez que se trata de uma cópia da Lousa TAW, que é uma invenção patenteada.

Por tudo isso, é evidente que terceiros não podem colocar à venda (oferecer proposta) objeto idêntico ou similar ao da patente de invenção, neste caso, a Lousa 21 da SMARTBIT. Daí que o objeto da proposta da Recorrida é ilícito, porque oferta produto protegido por patente detida pela TALKANDWRITE. Admitindo essa proposta, o Município

contribui para que terceiros violem a patente de invenção, incorrendo na conduta proibida pelo inciso I do artigo 184, também da Lei nº 9.279/1996.

A Recorrente nem sequer cogita em questionar a boa-fé e a retidão do Município. No entanto, tudo indica que o Município não tinha conhecimento, quando aceitou a proposta, da violação, em especial, da **Carta Patente nº BR 112013000146-1**, que é de invenção e impede a comercialização não autorizada de soluções semelhantes ou mesmo derivadas.

A proposta apresentada pela Recorrida assim como a proposta da terceira colocada, empresa SMARTBIT, enfrentam um óbice jurídico intransponível: elas não estão autorizadas a revender o produto “Lousa 21”, que é uma contrafação da Lousa TAW, um produto “pirata”. Em última instância, se a Recorrida for contratada, ela não poderá, sem infringir a patente da Lousa TAW, comercializar o produto oferecido para o Município, de modo que sua proposta deve ser rejeitada, gerando um risco grave para o Município de ver o contrato anulado, jogando fora todo o esforço empregado na licitação.

Ao fim e ao cabo, o Município se depara com duas possibilidades:

- a) aceitar a proposta da Recorrida ignorando as desconformidades na habilitação e em infringência da patente da TALKANDWRITE, hipótese em que o Município estará participando da violação do direito de propriedade industrial da invenção devidamente patenteada no INPI, e correrá o risco de não ter o contrato cumprido em razão das providências que vêm sendo tomadas pela detentora da patente para impedir a comercialização das contrafações da sua invenção
- b) rejeitar a proposta da Recorrida na forma dos itens violados do Edital pela ilegalidade do seu objeto, o que configura um vício insanável, e passa a analisar as propostas regulares subsequentes.

Por todos esses motivos, requer-se que a proposta da Recorrida primeira e terceira classificadas, sejam rejeitadas, visto que na sistemática instituída pelo Pregão, a competência de decidir foi conferida especificamente a um agente, singularmente, o pregoeiro. Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há, em regra, a responsabilização solidária, como ocorre no certame convencional. O pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho e responde pelos seus próprios atos.

V. DA INSANÁVEL CORREÇÃO DA MARCA E MODELO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA GIGA1 COM EIRELLI-ME

Temos que o edital 124/2023, disciplina a descrição técnica do produto e serviço desejado, detalhando os elementos mínimos a serem contratados assim como seus preços máximos de referência em seu ANEXO I.

A empresa **GIGA1 COM EIRELLI-ME**, publicou sua proposta de preço sob sua total responsabilidade, vinculando-se ao edital, e ofereceu seus preços marcas e modelos da lousa.

Ao fazê-lo, utilizando marca e modelo GOOBOTECH, não restam dúvidas que o insanável erro da proposta, leva a empresa em direção da única decisão plausível, quer seja, sua desclassificação.

O próprio edital já alerta em seu item 7.3:

“ 7.3 O pregoeiro desclassificará, motivadamente, as propostas que não atenderem às exigências do Edital. ”

A rigor, estamos diante de um fato, onde a descrição do edital traz um conjunto de importantes exigências mínimas, e o concorrente **GIGA1** apresenta outro produto com outras especificações inexistentes e/ou insuficientes, cuja deficiência no atendimento de relevantes exigências do edital, tornam sua proposta incorrigível.

Aceitar a proposta e manter habilitada a empresa GIGA1 COM EIRELLI-ME, representaria violar o princípio da Vinculação ao Edital e da própria legalidade.

A comissão tem o dever de verificar a conformidade da proposta com os termos do edital. Não basta considerar que o preço menor seja a matriz de toda a decisão, justamente quando a solução de menor preço não se presta a ser paradigma, uma vez que apresenta erro incorrigível.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA

Da análise da proposta de preço da empresa **GIGA1**, apresentados pela recorrida na plataforma de disputa de pregão eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, se verificam inúmeras incompatibilidades, entre as características dos equipamentos exigidos no campo descrição do ANEXO I do edital, devidamente insculpidos na descrição do edital e os ofertados na proposta de preço, conforme tópicos a seguir relacionados:

1) Digitalização de pelo menos 120 posições por segundo

Antes de mais nada, se faz necessário esclarecer, que a digitalização de pelo menos 120 posições por segundo, é o indicador mínimo para garantir que a escrita na tela, manterá o mesmo padrão de escrita a mão livre efetuada pelo ser humano.

Dito isto, uma escrita digital com digitalização de 120 posições por segundo, será igual a forma da escrita efetuada por um professor, portanto, sem perda de qualidade da escrita.

O edital exige no ANEXO I:

“ Dispor de meios que permita a digitalização das interações e escritas feitas pelo usuário sobre a imagem projetada de forma que: o meio de digitalização, digitalize pelo menos 120 posições por segundo com erro inferior a 1 milímetro”

Contudo, a empresa **GIGA1** ofertou proposta com produto da marca Goobotech para a lousa digital, que não possui a precisão mínima exigida no edital, dificultando a escrita e desenhos efetuados pelo professor.

Neste tipo de lousa, a única alternativa é escrever com grandes letras para minimizar a deficiência.

Logo abaixo, imagens do uso da lousa Goobotech na internet, demonstram a inexistência de qualidade mínima de 120 posições para a digitalização. Estando evidente que as bordas das letras aparecem serrilhadas, não deixando dúvida de que a ausência mínima de 120 posições é fator preponderante de qualidade, o qual o MARCA apresentado pela empresa **GIGA1** não dispõe.

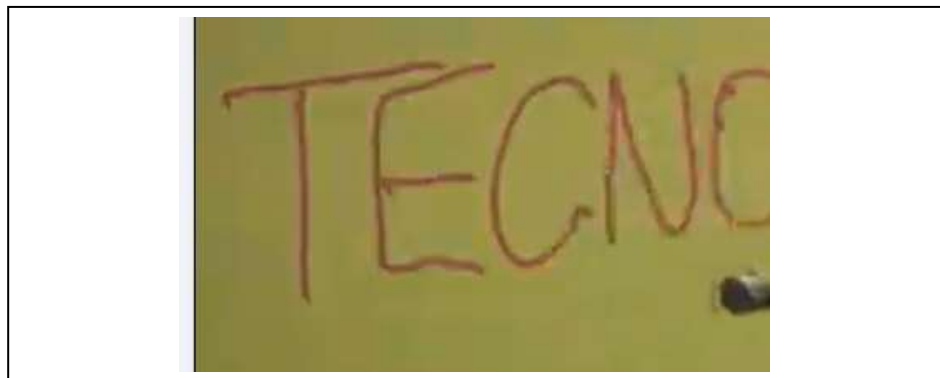


Imagem do problema ampliado

2) Interferência de sombras

O edital exige no ANEXO I:

“ que as sombras gerada pelo usuário ou toques acidentais de partes de seu corpo por exemplo punho ou mão não interfiram neste meio de digitalização “

A lousa em questão, não possibilita o professor escrever sobre sua sombra, se tratando de escrita sobre a projeção, que produz sombra diante da posição do professor na lousa.

Ou o professor fica de lado se posicionando para não gerar sombra, ou então obrigatoriamente, deve escrever com o braço esticado para cima, com fins de não gerar o problema de falha da escrita, característico de sombras e que falham sistematicamente a escrita.

No site do fabricante, na internet, <https://www.goobotech.com/lousa-digital-100-polegadas>, consta na imagem do braço a sombra gerada, e o esforço da operadora em ficar de lado, buscando diminuir sua sombra e operando a caneta fora da sombra gerada pelo sensor que a lousa utiliza instalado junto ao projetor, não deixando dúvida de que as sombras geradas prejudicam a utilização, obrigando o usuário a exageradas movimentações de corpo na operacionalização.



3) Computador virtual que permita ser movimentado e redimensionado

O edital exige no ANEXO I:

“ Que este computador virtual, cópia do computador do professor, possa ser redimensionado e movimentado pelo professor de forma a permitir a maior visibilidade por todos os alunos da classe e facilitar a interação do professor com os conteúdos digitais; “

Contudo, a empresa **GIGA1** ofertou proposta com produto da marca Goobotech para a lousa digital, onde a lousa em questão não possui esta funcionalidade, seu computador virtual não pode ser dimensionado.

A lousa Goobotech consegue no máximo espelhar a imagem do notebook, não apresentando qualquer capacidade para movimentar e redimensionar a área da lousa durante a aula do professor. Diga-se de passagem, um dos recursos mais utilizados pelos professores.

4) Computar virtual sempre visível

O edital exige no ANEXO I:

Que o professor possa manter o computador visual sempre visível:

“ Que o professor possa manter este computador visível enquanto escreve comentários na lousa virtual. Por exemplo, o professor deve ser capaz de apresentar um arquivo tipo “Power Point” neste computador virtual e simultaneamente fazer comentários adicionais na lousa virtual; “

Contudo, a empresa **GIGA1** ofertou proposta com produto da marca Goobotech para a lousa digital, onde a lousa em questão não proporciona esta possibilidade, uma vez ausente o computador virtual visível não é possível escrever na lousa virtual.

5) Gravação de vídeos e áudios

O edital exige no ANEXO I:

“ que tenha meios que permitam o compartilhamento em tempo real ou a gravação de vídeos com imagem e som de todas as alterações e informações apresentadas pelo professor, permitindo também a integração, nestes vídeos, as imagens geradas por qualquer câmera instalada na unidade de processamento, por exemplo o vídeo do professor escrevendo na lousa virtual “

Contudo, a empresa **GIGA1** ofertou proposta com produto da marca Goobotech para a lousa digital, onde a lousa em questão não proporciona esta possibilidade, sendo impossível gravar a imagem e voz do professor integrada com o conteúdo apresentado.

Digníssimo pregoeiro, veja, talvez este seja o recurso que faz toda a diferença para os tempos, necessidades e expectativas que vivemos nos dias atuais. Este recurso faz a diferença entre investir e permitir que seus professores lecionem suas aulas com voz, imagem e som para todos os alunos estando em sala ou não.

Ou optar em fazer investimentos que permitam ter no máximo uma gravação da voz do professor, o que não faria sentido para tamanho investimento.

VII – DO DIREITO

Conforme amplamente demonstrado alhures, o equipamento de lousa digital interativa oferecido pela empresa **GIGA1** da marca Goobotech, não atende integralmente as características técnicas consignadas no edital por seu ANEXO I.

Certamente, a Administração, ao pormenorizar todos os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelos equipamentos e softwares a serem fornecidos pela licitante vencedora, não pretendia relativizá-los no momento do aceite das propostas das licitantes, sendo imperiosa a desclassificação da empresa que não detenha condições técnicas para atendimento integral das exigências dispostas no instrumento convocatório.

Dessa forma, o não atendimento de qualquer exigência de ordem técnica viola ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que será admitido o fornecimento de equipamento incerto ou aquém das expectativas da Administração.

Todavia, a ilegalidade no aceite de uma proposta que consigna equipamentos omissos e/ou que comprovadamente deixam de atender a diversos requisitos técnicos exigidos pela Administração, expressamente dispostos no edital, fere de morte aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, afigurando-se como uma gravíssima ilegalidade.

Nem mesmo o argumento de relativização das exigências técnicas em privilégio da pretensa vantagem econômica se sustenta no presente certame, haja vista que, notadamente, as propostas de menor valor deixam de atender aos requisitos técnicos dos equipamentos, especificados pela Administração.

É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço, contudo tal entendimento é equivocado.

Não se deve considerar que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre o melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento não corresponde ao disposto

na Lei e conflita com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.);

Depreende-se, a luz da melhor doutrina, que não basta que a empresa apresente a proposta com menor preço, sendo imprescindível que a proponente reúna todas as condições para execução do objeto licitado.

O edital 124/2023, traz 24 páginas, cuja especificação técnica minuciosa busca garantir atributos técnicos dos equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada, inclusive com obrigações de serviços de instalação, serviços de treinamento e fornecimento de materiais de instalação com integração de todos os equipamentos. Dessa forma, o não atendimento de qualquer exigência de ordem técnica viola ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, uma vez que seria admitido o fornecimento de equipamento aquém das expectativas da Administração.

Propostas desconformes com o edital devem ser objeto de desclassificação. Estabelece a Lei 14.133/21:

Art 59 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[.....]

“ II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[.....]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. “

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADISON DE ABREU DALARI:¹

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não e dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. “ [...] Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contem, vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. [.....]. Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório. ”

Após a apresentação dos argumentos aqui estabelecidos, fica patente que o digníssimo (a) pregoeiro (a) e comissão de apoio, não pode aceitar a proposta da empresa **GIGA1 COM EIRELLI-ME**, pois descumpriu o edital e contem inconsistências insanáveis, cuja única solução admissível é a desclassificação da proposta.

Por conseguinte, a necessária reavaliação do pregoeiro (a) ou pela autoridade superior, propugnando-se pela desclassificação da proposta da empresa **GIGA1 COM EIRELLI-ME**, para que se preservem os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e outros correlatos.

Em licitações o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório constitui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais. Significa que além de vinculados a lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital. Aqui já citado e expresso no art. 5º da lei 14.133/21.

Além disso, no processo licitatório é de suma importância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, explicitamente consubstanciado na legislação correlata e julgados existentes.

Somente o desejo de andar na linha do grave ato irregular poderia suscitar decisão contrária a desclassificação de empresa com tamanha irregularidade, vez que a irregularidade decorre em regra da violação de um dever jurídico a que está submetido o agente vinculado a Lei de Licitações e Contratos.

Assim, comprovadamente Irresignada, esta empresa **STANDARD AUDIOVISUAIS**, formula o presente recurso, considerando a obrigação da administração quanto a revisão de seus atos a qualquer tempo.

VIII. ANEXOS

- Parecer técnico independente Instituto Stela;
- INPI CARTA PATENTE N BR 112013000146-1 de propriedade Talkandwrite;
- Registro de Programa de Computador nº BR 50 2016 001688-8 da SMARTBIT.

IX. DO PEDIDO

A classificação da proposta ilegítima do item 1 precisa ser desclassificada;

1. Ante o exposto, requer a revisão da decisão que considerou para o item 1, habilitado vencedor a empresa, MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, e classificadas as propostas das empresas GIGA1 COM EIRELLI-ME e SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA, apresentada para o item 1 para lousa digital, e que seja inabilitada no pregão 124/2023, item 1, a empresa MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS;
2. Que sejam desclassificadas no pregão 124/2023, item 1, as empresas GIGA1 COM EIRELLI-ME e SMARTBIT INFORMÁTICA LTDA.

Caso esse D. Pregoeiro (a) e equipe de apoio, não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente pedido seja devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente superior, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis (SC), 19 de setembro de 2023.

STANDARD AUDIOVISUAIS

JULIANO FIDELIS RESENDE
RESPONSÁVEL LEGAL